
Solução de Consulta nº 567 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Empresário individual (CNAE - 213-5), que execute as operações referenciadas no art. 4º do Ripi, e que por isso se enquadre como estabelecimento industrial e seja contribuinte do IPI, poderá adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de estabelecimento industrial vendedor com suspensão do IPI, desde que o empresário individual adquirente preencha as condições fixadas no art. 29 da Lei 10.637 de 30/12/2002.

Dispositivos Legais: Art. 29 da Lei 10.637 de 30/12/2002, art. 4º e 8º do Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária interposta pela pessoa jurídica acima identificada, com ramo de atividade em fabricação de embalagens de material plástico.

2. A consulente informa no processo que “é uma indústria de fabricação de embalagens plásticas, sendo parte de seus produtos destinados a embalagem de alimentos”.

3. Comenta que a “*Lei 10.637 de 30/12/2002, contempla a Suspensão do IPI para estabelecimentos industriais, cuja receita bruta decorrente dos produtos com direito a suspensão no ano-calendários anterior tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período, desde que não seja optante pelo simples nacional*”.

4. A interessada tem dúvidas sobre a interpretação da Lei 10.637 de 30/12/2002, relacionadas à suspensão do IPI, trazendo, assim, à Administração Tributária, os seguintes questionamentos:

1) Uma empresa com a natureza jurídica, Empresário individual CNAE-213-5, tendo como atividade econômica principal o ramo de alimento, pode adquirir embalagens para envasar seus produtos com a suspensão do IPI, conforme artigo 29 da Lei 10.637 de 30/12/2002?

2) Sendo afirmativo o item (1) anterior, nossa empresa Bomplastil pode vender, faturando com a suspensão do IPI para este tipo de Empresa Individual que se equipara a pessoa jurídica?

Fundamentos

5. A consulta deve ser conhecida, vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

7. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8. A interessada pretende fornecer, com a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei 10.637 de 30/12/2002, embalagens para acondicionamento de alimentos a empresário individual classificado como CNAE – 213-5. A Tabela de Natureza Jurídica 2016, organizada no âmbito da Comissão Nacional de Classificação – Concla e publicada no Diário Oficial da União nº 82, de 02/05/2016, define da seguinte forma o referido código:

estruturas » natureza jurídica » Natureza jurídica 2016 » 213-5 Empresário (Individual)

Esta Natureza Jurídica compreende:

→ o empresário pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sem se constituir pessoa jurídica e sem a participação de qualquer sócio, mas que, para fins do Imposto de Renda é equiparado à pessoa jurídica. É obrigatória a inscrição do empresário na Junta Comercial, antes do início de sua atividade. O empresário responde ilimitadamente pelas obrigações empresárias assumidas.

Base legal: Código Civil de 2002, art. 966 e seguintes.

(Grifou-se)

9. Como colocado no segundo questionamento da consulente, há previsão de que pessoas físicas possam ser equiparadas a pessoas jurídicas para os efeitos do imposto de renda,

nas condições especificadas no art. 150 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO II

EMPRESAS INDIVIDUAIS

Seção I

Caracterização

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei n.º 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

(Grifou-se)

10. Para a concessão do benefício da suspensão do IPI, aludido pela consulente, a Lei 10.637 de 30/12/2002, na redação do caput do art. 29, estatui que **matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento** que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos nele especificados, sairão com suspensão do IPI.

11. Já o § 2º do citado art. 29, determina que o benefício também será concedido, quando a saída dos produtos mencionados acima, forem para **estabelecimento industrial** cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período. Eis a literalidade dos dispositivos citados:

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Capítulo II

das OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, **destinados a estabelecimento** que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2,*

3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao **estabelecimento industrial** cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

(Grifou-se)

12. Como se pode perceber, a legislação destacada aduz que o benefício será concedido às saídas de *matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem*, quando destinados a **estabelecimentos industriais** que se encontrem nas condições definidas pela norma referenciada. Assim, para alcançar quem a norma quer abranger, é necessário delimitar o alcance da expressão **estabelecimentos industriais**. Para isso, deve-se consultar o **Decreto nº 7.212, de 2010** (regulamento do IPI), que em seu **art. 8º** define o que se deve entender por estabelecimento industrial:

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei no 4.502, de 1964, art. 3º). (Grifou-se)

13. Completa-se o raciocínio averiguando-se no citado **art. 4º** quais as operações **que caracterizam quem as executa como estabelecimento industrial**:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) (grifos nossos)

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

14. Depreende-se que, para ser considerado **estabelecimento industrial**, basta que a organização empresarial execute qualquer das atividades delineadas no art. 4º do Ripi, pouco importando o tipo organizacional sob o qual está estruturado, já que a norma consignou como estabelecimento industrial aquele que pratique qualquer das operações listadas, sem qualquer alusão ao tipo empresarial em que o estabelecimento industrial explora sua atividade econômica.

15. Ressalte-se, porém, que os estabelecimentos adquirentes dos produtos mencionados deverão ser contribuintes do imposto, porque apenas estes se creditam do IPI ao adquirirem de outro estabelecimento contribuinte, produtos tributados, beneficiando-se, assim, da suspensão ao deixar de acumular créditos. Tal imposição decorre dos objetivos da lei, conforme “Exposição de Motivos MF nº 211”, de 2002, confeccionada na apresentação da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002:

20. O art. 31 institui a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na saída dos produtos que menciona, visando evitar a acumulação de créditos, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos. Registre-se, por oportuno, que essa suspensão é estendida às empresas preponderantemente exportadoras, nos termos e condições que serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com vista a apoiar a atividade exportadora nacional. (Grifou-se)

16. De fato, como corolário dos objetivos da lei, a IN RFB nº 948/09 determina em suas disposições gerais que a suspensão do IPI tratada no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não se aplica aos optantes do Simples Nacional, reconhecendo, tacitamente, que nessa forma de tributação simplificada não há a possibilidade do confronto entre débitos e créditos do IPI:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 948, DE 15 DE JUNHO DE 2009

Disciplina a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1364, de 20 de junho de 2013). (Grifou-se)

16.1. Observe-se que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criou a figura do Microempreendedor Individual – MEI, que é necessariamente optante pelo regime tributário do Simples Nacional e que pode se enquadrar no CNAE em discussão, conforme abaixo transcrito. Neste caso, também não poderia usufruir do benefício, consoante com a explicação anterior.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Grifou-se)

17. Adicionalmente, outros efeitos decorrentes dos objetivos da norma devem ser mencionados, como bem registrado na Solução de Consulta Disit/02, nº 18, de 30 de dezembro de 2010, devendo-se, na atualidade, considerar a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD¹:

Tendo em vista que o objetivo da norma de exceção é evitar o acúmulo de crédito, faz-se necessária a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a emissão de notas fiscais, e demais documentos pertinentes, e a manutenção de livros de escrituração próprios do IPI, a exemplo do Registro de Apuração e Registro de Entradas e Saídas, sob pena de ineficácia do mecanismo de suspensão do IPI. (Grifou-se)

¹ AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009:

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

18. Assim, considerando que a dúvida da consultante cinge-se em saber se pode dar saída com suspensão do IPI, na forma estabelecida no art. 29 da Lei 10.637 de 30/12/2002, quando o adquirente de seus produtos for *uma empresa com a natureza jurídica, Empresário individual CNAE- 213-5, tendo como atividade econômica principal o ramo de alimento*, a resposta é: a norma não tratou de restringir a suspensão ao tipo empresarial do adquirente, mas sim, condicionou que esse adquirente seja um estabelecimento industrial (art. 8º do Ripi), considerando como tal, aquele que execute qualquer das operações descritas no art. 4º do Ripi, e que seja contribuinte do IPI.

18.1 Logo, se uma organização empresarial esteja constituída sob a forma de empresário individual (CNAE 213-5), e execute as operações referenciadas no art. 4º do Ripi, e por isso seja considerado estabelecimento industrial e seja contribuinte do IPI e postule a aquisição de *matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem* de outro estabelecimento industrial vendedor, este dará saída desses produtos com suspensão do IPI, nos termos do art. 29 da Lei 10.637 de 30/12/2002, desde que o estabelecimento industrial adquirente preencha as demais condições assentadas no citado dispositivo.

Conclusão

19. Diante do exposto e com base na legislação referenciada, propõe-se que a consulta seja solucionada respondendo-se à interessada que um empresário individual (CNAE 213-5) que execute as operações referenciadas no art. 4º do Ripi, enquadrando-se, pois, como estabelecimento industrial e contribuinte do IPI, ao adquirir *matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem* de outro estabelecimento industrial vendedor, este dará saída desses produtos com suspensão do IPI, nos termos do art. 29 da Lei 10.637 de 30/12/2002, desde que o empresário individual adquirente não esteja enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI) e que preencha as demais condições fixadas no citado dispositivo.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit